



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 01262/16–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Angelo Mariano Donadon Junior – CPF nº 260.749.168-10
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 14ª, de 22 de agosto de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULAR. ARTIGO 16, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;
2. A não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas impõe julgamento pela regularidade – art. 16, I e 17 da LC 154/96 – e concessão de quitação plena ao responsável, nos termos do art. 23, parágrafo único do RI-TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, as contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Angelo Mariano Donadon Junior** - CPF: 260.749.168-10, dando-se quitação plena ao responsável na forma do art. 17 da LC 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos interessados;

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Acórdão AC1-TC 01299/17 referente ao processo 01262/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01262/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 22 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO: 01262/16–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

Acórdão AC1-TC 01299/17 referente ao processo 01262/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: Angelo Mariano Donadon Junior – CPF nº 260.749.168-10
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 14ª, de 22 de agosto de 2017

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesa o Senhor Angelo Mariano Donadon Junior, na qualidade de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas.

2. Segundo consta dos autos, cumpriu-se o prazo estabelecido no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, visto que a Prestação de Contas aportou neste Tribunal em 31.3.2016, consoante Documento nº 03947/16.

3. Procedida à análise preliminar o Corpo Instrutivo concluiu pela inexistência de irregularidades, propondo que as contas fossem “julgadas REGULARES, conforme estabelece o art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno”, consoante relatório técnico de fls. 342/367¹.

4. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo a Ilustre Procuradora, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo, recorrido sobre a matéria por meio do Parecer nº 380/2017-GPYFM, fls. 370/374, comungando com a conclusão do Corpo Técnico e opinando nos seguintes termos:

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do senhor Ângelo Mariano Donadon Junior, Vereador Presidente, com supedâneo no artigo 16, I Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 23 do Regimento Interno.

É o resumo dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre realçar que o exame da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2015, restringiu-se aos aspectos documental e contábil, uma vez que os atos de gestão não foram objetos de inspeção/auditoria *in loco* por parte desta Corte de Contas.

¹ A remessa intempestiva das informações dos balancetes mensais foi relevada pela Unidade Técnica e, por consequência, não foi submetida ao contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. À luz da análise das demonstrações contábeis tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial

7. A Lei Municipal nº 4.032, de 19 de dezembro de 2014², aprovou o Orçamento-Programa do Município de Vilhena para o exercício de 2015 e estimou para a Câmara Municipal **Dotação Inicial** na ordem de R\$7.350.000,00, sendo que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$425.303,42, que subtraído das Anulações de Dotações, elevaram o **Volume Final** dos Créditos Orçamentários para R\$7.490.355,00, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

Dotação Inicial	7.350.000,00
(+) Créditos Suplementares	425.303,42
(-) Anulação de Dotação	284.948,42
Dotação Final Autorizada	7.490.355,00
(-) Despesa Empenhada	7.478.277,68
SALDO DE DOTAÇÃO	12.077,32

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 25/27) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (fls. 159).

8. O Legislativo do Município de Vilhena apresentou **Balanço Orçamentário**³ elaborado na forma prevista no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstrando em 31.12.2015 os valores a seguir:

Quadro 1 – Execução Orçamentária

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Estimada (A)	0,00
Receita Arrecadada (B)	0,00
Despesa Fixada (C)	7.490.355,00
Despesa Empenhada (D)	7.478.277,68
(=) Resultado Orçamentário (B – D)	12.077,32

Fonte: Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, fls. 25/27.

8.1 O Balanço Orçamentário aponta um déficit orçamentário de execução de R\$7.478.277,68, em decorrência da ausência de registro de receita orçamentária. Todavia, tal situação não representa desequilíbrio, uma vez que as despesas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal foram custeadas por “Transferências Financeiras” advindas do Executivo Municipal (R\$7.490.350,35), cujo ingresso transita apenas no “Sistema Financeiro”⁴, conforme orientação prevista no item 2, alínea “b” do artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN⁵.

8.2 Importa registrar que a Secretaria do Tesouro Nacional nas edições do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**⁶, explica que os balanços orçamentários não consolidados

² Fls. 319/323.

³ Demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

⁴ Balanço Financeiro, fls. 29 e Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, fls. 34.

⁵ Em contas específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes.

⁶ Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público Balanço Orçamentário – Análise.

Acórdão AC1-TC 01299/17 referente ao processo 01262/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, visto que muitos órgãos e entidades “não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, sendo deficitários e dependentes de recursos do Tesouro”. Assim, deverão essas Unidades orçamentárias demonstrar, “complementarmente, por nota explicativa o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas), relacionadas à execução do orçamento do exercício”.

9. O **Balanco Financeiro**⁷ do Legislativo Municipal de Vilhena, elaborado na forma do Anexo 13 da Lei 4.320/64, apresentou ao final do exercício de 2015 a seguinte composição:

Quadro 2 – Balanço Financeiro Sintetizado

RECEITAS	R\$	DESPESA	R\$
Receita Orçamentária	0,00	Despesa Orçamentária	7.478.277,68
Transferências Financeiras Recebidas	7.490.350,35	Transferências Financeiras Concedidas	105,63
Recebimentos Extraorçamentários	1.303.990,22	Pagamentos Extraorçamentários	1.303.990,22
Saldo em Espécie do Ex. Anterior	0,00	Saldo em Espécie para o Ex. Seguinte	11.967,04
TOTAL	8.794.340,57	TOTAL	8.794.340,57

Fonte: Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, fls. 29.

9.1. Os ingressos extraorçamentários (R\$1.303.990,22), somados as Transferências Financeiras Recebidas (R\$7.490.350,35) e ao Saldo do Exercício Anterior (R\$0,00), perfazem um montante de R\$8.794.340,57, que deduzido das Despesas Orçamentárias (R\$7.478.277,68), das Transferências Financeiras Concedidas (R\$105,63), dos Pagamentos Extraorçamentários (R\$1.303.990,22), resulta no Saldo para o Exercício Seguinte no valor de R\$11.967,04, o qual guarda compatibilidade com o valor registrado no Balanço Patrimonial às fls. 31/32.

10. O Quadro 3, a seguir, exhibe o **Balanco Patrimonial**⁸ e apresenta a posição patrimonial do Poder Legislativo de Vilhena, em 31 de dezembro de 2015:

Quadro 3 – Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	41.346,12	12.233,97	PASSIVO CIRCULANTE		
			PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	845.589,71	820.304,23	TOTAL DO PASSIVO		
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			TOTAL DO	886.935,83	832.538,20

⁷ Demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

⁸ O Balanço Patrimonial registra os Ativos Financeiros e Permanentes (Direitos e Bens); dá conhecimento dos Passivos Financeiros e Permanentes, que configuram os compromissos exigíveis a curto e a longo prazo e, por fim, apresenta o Saldo Patrimonial, tendo sua estrutura definida nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos moldes do Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
TOTAL	886.935,83	832.538,20	TOTAL	886.935,83	832.538,20
ATIVO FINANCEIRO	11.967,04		PASSIVO FINANCEIRO		
ATIVO PERMANENTE	874.968,79		PASSIVO PERMANENTE		
SALDO PATRIMONIAL				886.935,83	832.538,20

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
ATOS POTENCIAIS ATIVOS			ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
Supr. Fundos (Pendente Prest. Contas)			Supr. Fundos (Pendente Prest. Contas)		
Diárias Concedidas (Pendente Prest. Contas)			Diárias Concedidas (Pendente Prest. Contas)		
TOTAL			TOTAL		

Fonte: Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, fls. 31/32.

10.1. O confronto entre o Ativo Financeiro⁹ e o Passivo Financeiro demonstra um equilíbrio financeiro, obedecendo, destarte o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64. Verifica-se que não há nenhum registro no Passivo Financeiro, conciliando com o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei Federal nº 4320/64¹⁰.

11. A **Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)**, apresentando as variações quantitativas e qualitativas ocorridas e o resultado patrimonial do exercício, verificados no patrimônio da Câmara Municipal, encontra-se disponibilizada às fls. 34.

11.1 De acordo com a DVP, o Poder Legislativo de Vilhena apresentou, em 2015, um resultado patrimonial superavitário na ordem de R\$54.397,63. Necessário frisar que esse não é um indicador de desempenho, mas sim um indicador do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

11.2 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, do qual se apura, no presente caso, o índice a seguir:

$$QRVP = \frac{7.490.350,35}{7.435.952,72} = 1,01$$

11.3 O quociente de 1,01 evidencia um **superávit patrimonial** apurado pela **diferença positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

⁹ O valor de R\$11.967,04 corresponde a créditos a receber por reembolso de salário-família (R\$4.233,70) e salário maternidade (R\$7.733,34).

¹⁰ Fls. 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Limites Constitucionais e Legais

12. Importa consignar que no exercício de 2012 esta Corte de Contas realizou Análise Prévia do Ato de Fixação de Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Vilhena - Legislatura 2013/2016, por meio do Processo nº 3991/12/TCE-RO¹¹, o qual foi submetido à análise Técnica e MPC (Parecer Ministerial nº 291/2012-GPYFM), não apresentando qualquer impropriedade, consoante Decisão nº 439/2012-2ª CÂMARA, exarada pela legalidade do ato fixatório.

a) Subsídio dos Vereadores

12.1 Os subsídios dos Edis da Câmara Municipal de Vilhena, previstos na Resolução nº 016/12, de 22 de agosto de 2012, atendem aos artigos 29, VI¹², *caput* e alínea “c” e 37, XI¹³, da Constituição Federal, tendo sido fixados em R\$8.000,00 para os Vereadores Ordinários, R\$11.000,00 para os Membros da Mesa Diretora¹⁴ e R\$12.000,00 para o Presidente da Mesa; restando atendido o parâmetro populacional, bem como o percentual permitido para cálculo sobre o subsídio dos deputados estaduais.

Tabela 2 – Demonstrativo do Subsídio dos Vereadores

Cargo	Subsídio dos Vereadores fixados ¹⁵ pela Resolução Municipal nº 016/12	Subsídio do Prefeito Municipal fixado pela Lei Municipal nº 3.917/2014	Teto Máximo do Subsídio dos Vereadores (Art. 29, VI, “c”, da CF/88 com a interpretação dada pelo Parecer Prévio nº 09/2010/TCE - RO, alterado pelo Acórdão nº 11/2010-Pleno TCE-RO)
Vereador Ordinário	8.000,00	19.800,00	Dep. Estadual (8ª Legislatura 2011- 2014) R\$20.042,00 ¹⁶
Vice - Presidente	11.000,00		Vereador Ordinário (40% do subsídio do Dep. Estadual): R\$8.016,80

¹¹ Tramita apensado a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício 2013 (Processo nº 0930/2014/TCE-RO).

¹² Art. 29. ...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

[...]

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

¹³ Art. 37. ...

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

¹⁴ 1º e 2º Secretário e o Vice-Presidente.

¹⁵ No presente caso, fixados e pagos.

¹⁶ Lei Estadual nº 2.382, de 28 de dezembro de 2010, publicada no DOE nº 1644, de 29/12/10.

Acórdão AC1-TC 01299/17 referente ao processo 01262/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

1º e 2º Secretário	11.000,00		Membros da Mesa Diretora (R\$8.000,00 + 40% = R\$11.200,00)
Vereador Presidente	12.000,00		Vereador Presidente (R\$8.000,00 + 75% = R\$14.000,00)

Fonte: Resolução Legislativa nº 16/2012 e Relatório Técnico, fls. 342/367.

b) Total da Despesa com a Remuneração dos Vereadores

12.2 O somatório da remuneração paga aos Vereadores de Vilhena em 2015, no montante de **R\$1.209.000,00**, encontra-se de acordo com os ditames do inciso VII¹⁷ do art. 29 da CF e Emenda Constitucional nº 001/92, equivalendo a **0,56%** da Receita Municipal (R\$214.454.298,75¹⁸), **abaixo, portanto, do teto constitucional de 5% (cinco por cento)**.

c) Total das Despesas do Poder Legislativo

12.3. Em 2015, o Total das Despesas do Legislativo Municipal de Vilhena perfaz R\$7.478.277,68¹⁹, representando **6,98%** das Receitas Tributárias e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior (R\$107.005.074,34), **cumprindo** com o comando constitucional previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/09.

d) Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

12.4 Os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, atingiram o **montante de R\$5.147.295,49²⁰**, equivalente ao percentual de **68,72%** de sua receita efetivamente realizada (R\$7.490.350,35)²¹, **cumprindo** assim a determinação contida no art. 29-A, § 1º, da CF.

Gestão Fiscal

13. A Gestão Fiscal do Município de Vilhena²², exercício de 2015, apresentou-se consentânea com os pressupostos da Lei Complementar nº 101/2000, consoante Parecer Técnico Conclusivo de fls. 365.

¹⁷ Art. 29.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

¹⁸ Excluídas as Receitas Intraorçamentárias, as quais não integram as Contas dos entes para fins de consolidação e são apresentadas apenas quando relevante em Notas Explicativas, nos termos das Instruções de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional/MF (IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, IPC 05 – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro, IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário e IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa).

¹⁹ Valor registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 25/27.

²⁰ Anexo II, da Lei Federal nº 4.320/64 – Protocolo nº 0744/16, fls. 2.

²¹ Receita efetivamente realizada = Transferências Financeiras Recebidas = R\$7.490.350,35.

²² Acompanhamento da Gestão Fiscal – Proc. nº 868/15/TCE-RO;

Acórdão AC1-TC 01299/17 referente ao processo 01262/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Controle Interno

14. Compõe a presente Prestação de Contas o Relatório Anual²³, o Certificado de Auditoria com Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno²⁴ e o Pronunciamento da Autoridade Superior²⁵, **cumprindo** as disposições do art. 9º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 15, incisos III e IV, RI/TCE-RO.

14.1. No exercício de suas atribuições o Controlador Interno, Senhor Sandro Reck, conclui que “os atos de gestão do exercício foram analisados, na extensão julgada necessária, não sendo constatados atos ilegais ou ilegítimos que possam comprometer as contas do ordenador de despesas”, opinando pela Regularidade das Contas.

14.2. Importa frisar, contudo, que em razão dos deveres constitucionalmente afetos a ação do Controle Interno, preconizados no art. 74 da CF c/c NBC T 16.8 – Controle Interno, de 21.11.2008²⁶, na hipótese da ocorrência de flagrantes ilegalidades na Gestão, em contraponto a pronunciamento pela Regularidade, o responsável pelo Controle Interno poderá tornar-se corresponsável pelos atos inquinados, sujeitando-se a sanção prevista na Lei Complementar nº 154/96.

Considerações Finais

15. A análise da Prestação de Contas ora submetida à apreciação desta Câmara, baseou-se na análise documental e contábil, bem como na verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, com ênfase para os subsídios e remuneração dos Vereadores, Folha de Pagamento, Despesa Total e Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

16. Assim, considerando que o Total da Despesa do Legislativo Municipal representou **6,98%** das receitas tributárias e das transferências constitucionais do exercício anterior, respeitando o teto constitucional de 7%;

16.1 Considerando que os gastos com a Folha de Pagamento do Legislativo Municipal representaram **68,72%** da receita efetivamente realizada, respeitando o teto de 70%;

16.2 Considerando que o Poder Legislativo Municipal de Vilhena gastou com a remuneração dos Vereadores o equivalente a **0,56%** da receita do Município, respeitando, portanto, o limite de 5% previsto no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal;

16.3 Considerando, que a presente Prestação de Contas se fez acompanhar do Relatório Anual e Certificado de Auditoria, emitidos pelo Órgão de Controle Interno, nos termos da Lei Complementar nº 154/96; e

16.4 Considerando, que o Chefe do Poder Legislativo de Vilhena praticou uma Gestão Fiscal Responsável no exercício de 2015; conforme prescreve a legislação vigente, entendo que as presentes Contas estão em condições de serem julgadas regulares.

Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Proc. nº 4311/15/TCE-RO.

²³ Fls. 222/227.

²⁴ Fls. 228/229.

²⁵ Fls. 231.

²⁶ Aprovado pela Resolução CFC nº 1.135/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PARTE DISPOSITIVA

17. Em consonância com o Parecer emitido pela Ilustre Procuradora de Contas, Drª Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Câmara o seguinte **VOTO**:

I - Julgar Regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **Angelo Mariano Donadon Junior** - CPF: 260.749.168-10, dando-se quitação plena ao responsável na forma do art. 17 da LC 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor da decisão aos interessados;

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Em 22 de Agosto de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR